

OULAI MARIUS C. REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.º 032/2019

ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Argel, 4 de Dezembro de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo de Oulaï Marius *c. República de Côte D'Ivoire*.

A 30 de Maio de 2014, o Sr. Oulaï Marius (o Peticionário) apresentou uma Petição ao Tribunal contra a República de Côte d'Ivoire (o Estado Demandado).

O Peticionário alegou a violação dos seguintes direitos: o direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, incluindo todos os detidos, protegido pelo artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o direito a um julgamento justo, incluindo a obrigação de fundamentar uma decisão em processo penal e o princípio da proporcionalidade das penas, consagrado no artigo 7.º da Carta, em especial o direito a um recurso eficaz, protegido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); e 10.º da DUDH.

Os Peticionários solicitaram ao Tribunal que reconhecesse a sua competência, declarasse a admissibilidade da Petição, identificasse as alegadas violações e ordenasse que o Estado Demandado reparasse essas violações.



As Partes não contestaram a competência do Tribunal. No entanto, o Tribunal examinou os aspectos pessoais, temporais e territoriais da sua competência e concluiu que ter competência.

Por conseguinte, o Tribunal considera ter competência para conhecer das Petições.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado levantou uma objecção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais, argumentando que o Peticionário apresentou o caso ao Tribunal prematuramente. O Tribunal sublinhou que o Peticionário, que submeteu a presente Petição enquanto o seu recurso de cassação ainda estava pendente, não demonstrou que o procedimento relacionado ao recurso foi indevidamente prolongado.

O Estado Demandado sustentou que, ao submeter o caso ao Tribunal prematuramente, o Peticionário não deu ao Estado Demandado a oportunidade de remediar a alegada violação. Afirmou ainda que o Peticionário devia ter aguardado o resultado do seu recurso de cassação antes de submeter a questão ao Tribunal Africano. O Estado Demandado concluiu que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais e, por conseguinte, a Petição deve ser declarada inadmissível.

O Peticionário não se pronunciou sobre esta matéria.

O Tribunal observou que, na altura em que a Petição foi apresentada, o Tribunal de Cassação do Estado Demandado ainda não se tinha pronunciado sobre o recurso de cassação do Peticionário. Dado que o recurso de cassação é um recurso disponível e eficaz no Estado Demandado, o Tribunal considerou que o Peticionário não tinha esgotado os recursos locais no momento da apresentação da sua Petição.

Por conseguinte, o Tribunal acolheu a objeção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais e considerou que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais.

Tendo verificado que a Petição não preenche os requisitos da alínea e) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento e, que diz respeito a natureza cumulativa dos critérios de admissibilidade, o Tribunal decidiu que não precisa de se pronunciar sobre os outros critérios de admissibilidade estabelecidos nos parágrafos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 56.º da Carta, tal como reformulado no n.º 2, alínea a), b), c), d), f) e g) do artigo 50.º do Regulamento.

Por conseguinte, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

Por fim, o Tribunal ordenou que cada parte suporte as suas próprias custas judiciais.

Informações Adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte link <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0322019>

Para quaisquer outras questões, contactar o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico: registrar@african-court.org ou registry@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Tribunal tem Competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos



Cour africaine
des droits de l'homme et des peuples

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telephone: +255-27-970-430

RESUMO DE ACÓRDÃO

humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web : www.african-court.org